

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO 03 e 04/2020
CONCORRÊNCIA 01/2020**

Aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte, às dezesseis horas, a Comissão de Licitações, reuniu-se para análise da impugnação, do edital de **Concorrência 01/2020** que visa a Contratação de empresas especializadas para coleta de resíduos sólidos, convencional e seletiva, varrição, capina e roçada para o Município de Vacaria/RS.

Foi interposta impugnação, no dia 01/04/2020, da empresa **BRISA TRANSPORTES EIRELI**, e **NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA/HAGG**, no dia 03/04/20 que, em síntese, requerem:

QUANTO À BRISA:

- a) *Recebimento da presente impugnação administrativa, tempestivamente protocolada, coma finalidade de ajuste dos itens acima apontados;*
- b) *Reformular a planilha orçamentária, de acordo com a atual legislação vigente, bem como com os atuais valores, ora anexados a presente impugnação;*
- c) *Incluir e/ou retificar os itens de suma importância, não abrangidos, ou equivocadamente calculados pelo Edital, para que componham o orçamento destinado ao presente processo licitatório;*
- d) *Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º do Artigo 21, da Lei 8.666/93.*

QUANTO À HAGG

Requer à suspensão do certame republicação do edital, devido ao COVID-19.

A Comissão, de posse da peça, ao analisar a impugnação, verificou que a totalidade se tratava de questões de projeto e planilha, confeccionados sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo - SMPU, sendo os autos encaminhados para a mesma.

Após as análises da SMPU, a mesma devolveu os autos respondendo, através do memorando interno 80/SMPU/2020, em anexo.

A Comissão de posse dos autos e com base no parecer técnico do setor de engenharia (SMPU) verificou que as citadas impugnações não merecem prosperar, nos termos e fundamentos dispostos:

1 – Preliminarmente para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal;

ABA

2 - Faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento dos serviços;

3 – Quanto a pretensão das proponentes, não existe motivo plausível para que haja uma mudança nas solicitações, senão vejamos:

QUANTO À BRISA:

a) Quanto à planilha a de custos, coleta seletiva e resíduos sólidos urbanos, salário base da categoria motorista:

A Secretaria Municipal de Planejamento (engenharia) respondeu da seguinte forma: O valor da planilha é o aplicado hoje, sendo a convenção relativa a serviços rodoviários. Esse salário é reajustado conforme convenção da categoria de coleta. O vale segue o valor da categoria.

b) Quanto à planilha de custos, coleta seletiva e resíduos sólidos urbanos, auxílio alimentação:

O valor da planilha é o aplicado hoje, sendo a convenção relativa a serviços rodoviários. Esse salário é reajustado conforme convenção da categoria de coleta. O vale segue o valor da categoria.

c) Quanto à planilha de custos da coleta seletiva, valor médio de mercado para aquisição de chassi:

O caminhão fica a critério da empresa escolher qual modelo vai querer utilizar. Em relação ao compactador, foi feita pesquisa de mercado para definição deste valor, sendo que a empresa tem responsabilidade pela manutenção do serviço.

O consumo de combustível está de acordo com planilhas de consumo do caminhão utilizado hoje na coleta. Os combustíveis foram colocados pelo valor do dia da planilha, conforme aplicativo menor preço do governo do estado do Rio Grande do Sul, do diesel s10, hoje, no valor de R\$ 3,00 a R\$3,50.

O caminhão da coleta seletiva não foi considerado graxa, pois não possui o compactador. O valor foi pego da planilha e comparado com valores de manutenção dos caminhões do município.

O caminhão de coleta seletiva é um pouco menor do que o da coleta sólida. Em relação aos equipamentos de visualização ótica, já estão incluídos nos valores apresentados.

Por fim, o setor de engenharia conclui que o valor da licitação está compatível com os serviços que estão sendo solicitados. Lembrando que nenhum licitante está obrigado a participar do edital, caso entenda que os custos estão abaixo da sua capacidade laborativa, pois sabemos que cada empresa tem seu modo de trabalhar e respeitamos isso, mas não podemos exceder a capacidade financeira do Município, pagando além do que entendemos ser o correto, já que as planilhas foram montadas dentro de dados oficiais.

QUANTO À HAGG:

a) A Comissão se compadece e também se preocupa com a pandemia que assola o mundo. Entendemos a preocupação da licitante, mas não podemos deixar de observar que a coleta de lixo está entre os serviços essenciais que não podem faltar, caso contrário à população, já tão assolada, ficaria exposta a outros infortúnios tão grandes quanto a pandemia. Ressalta-se que o Decreto Estadual do RS, nº 55.154/20, não suspendeu as licitações, principalmente os essenciais, caso contrário seríamos os primeiros a estar no conforto de nossas famílias. Tendo em vista o Decreto Municipal nº 50/20, que decreta o estado de calamidade pública, bem como estabelece uma série de cuidados, publicamos um comunicado no site www.vacaria.rs.gov.br, link licitações, anexo ao edital, o qual sugere que as licitantes enviem, antecipadamente, os envelopes de participação por correio/transportadora, afim de que não se exponham e não exponham terceiros.

Destarte, não havendo contendas de ilegalidade, apenas divergências de valores, os quais o setor responsável de engenharia entende que preencheu corretamente, consoante o exposto, não vislumbramos óbice quanto à manutenção do edital, não merecendo prosperar as impugnações.

Nesse sentido:

TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 22312028920148260000 SP 2231202-89.2014.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 05/02/2015 Ementa: LICITAÇÃO AGRADO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA ? Novo indeferimento da liminar postulada para que seja determinada a imediata suspensão do processo licitatório, bem como atos eventualmente praticados no curso ou após a sessão -

ABA

Manutenção do indeferimento Inexistência de demonstração de vícios capazes de ilidir a legitimidade das exigências contidas no Edital - Ausência de 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora' Decisão mantida Recurso improvido.

Encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberar acerca do parecer da Comissão. Esta ata encontrar-se-á, também, no site do município www.vacaria.rs.gov.br e mural. Nada mais havendo a relatar, o Sr. Presidente encerrou a sessão.

Acolho o parecer da Comissão.

Amadeu de AB
Amadeu de Almeida Bocai
Prefeito Municipal

Memorando nº 080/SMPU/2020

Vacaria, 03 de abril de 2020.

Da: Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo
Para: Licitações

Na oportunidade em que o cumprimentamos, em atenção aos itens solicitados para impugnação pela empresa Brisa Transportes Eireli, referentes a Concorrência Pública 01/2020, vimos por meio deste, informar o que segue:

O valor da planilha é o aplicado hoje, sendo a convenção relativo a serviços rodoviários. Esse salário é reajustado conforme convenção da categoria de coleta. O vale segue o valor da categoria.

O caminhão fica a critério da empresa escolher qual modelo vai querer utilizar. Em relação ao compactador foi feito pesquisa de mercado para definição deste valor. Sendo que a empresa tem responsabilidade pela manutenção do serviço. O consumo de combustível esta de acordo com planilhas de consumo do caminhão utilizado hoje na coleta. Os combustíveis foi colocado o valor do dia da planilha, conforme aplicativo menor preço do governo do estado do Rio Grande do Sul, do diesel s10 hoje no valor de R\$3,00 a R\$3,50. O caminhão da coleta seletiva não foi considerado graxa pois não possui o compactador. O valor foi pego da planilha e comparado com valores de manutenção dos caminhões do município. O caminhão de coleta seletiva é um pouco menor do que o da coleta sólida.

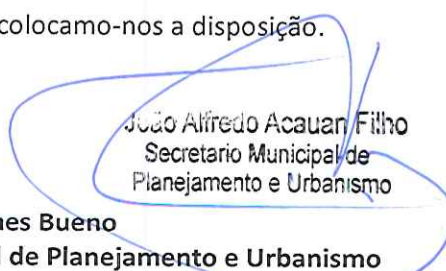
Em relação aos equipamentos de visualização ótica já estão incluídos nos valores apresentados. O valor da licitação está compatível com o serviço que está sendo solicitado.

Sendo o que havia para o momento, colocamo-nos a disposição.

Atenciosamente,


Leonardo Adames Bueno

Engenheiro Civil Secretária Municipal de Planejamento e Urbanismo


João Alfredo Acauan Filho
Secretário Municipal de
Planejamento e Urbanismo



EXCELENTÍSSIMO SR(A) REPRESENTANTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E/OU SR PREFEITO MUNICIPAL AMADEU DE ALMEIDA BOEIRA DO MUNICÍPIO DE VACARIA/RS

Concorrência Pública n.º 01/2020 – EDITAL RETIFICADO 04
Processo Administrativo n.º 10.917/19
Empreitada por Preço Global - Do Tipo Menor Preço Global - Por Item

A empresa BRISA TRANSPORTES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 91.107.919/0001-22, com sede na Avenida João de Magalhães, n.º 3145, Bairro Humaitá, na cidade de Tramandaí/RS, neste ato representado por sua procuradora signatária, vem, tempestivamente, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei n.º 8666/93, em tempo hábil à presença de Vossa Senhoria, a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

Avenida João de Magalhães, n.º 3145, Bairro Humaitá, Tramandaí/RS



1. DO DIREITO A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A impugnação ao respectivo edital se dá na forma do art. 41 da Lei n.º 8.666/1993, observando-se as normas dispostas pela lei, considerando que pedido de impugnação ao edital poderá ser feito por qualquer cidadão, devendo ser protocolizado até 5 (cinco) dias úteis antes da data marcada para abertura dos envelopes de habilitação, e ao licitante até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

Portanto, a presente impugnação é tempestiva, devendo ser recebida e julgada.

2. DOS FATOS

A subscritvente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

A previsão de abertura dos envelopes está designada para às 09 horas do dia 08 de abril de 2020, no setor de Licitações, na Prefeitura Municipal de Vacaria, sito à rua Ramiro Barcelos, 915, Centro, em Vacaria/RS, nos termos do edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, a subscritvente tem interesse em participar da presente licitação que tem por Objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, CONVENCIONAL E SELETIVA, VARRIÇÃO E ROÇADA E OPERAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO.

Deputou-se a mesma com itens que a serem corrigidos no respectivo edital, eis que em desconformidade com a legislação vigente, o que embasa a participação da subscritvente e demais partes interessadas na concorrência do lide licitatório em questão.

A licitação, com a finalidade de contratação para prestação de serviços públicos é considerada instrumento republicano e democrático de garantia de oportunidades, de igualdade e de impessoalidade,

Avenida João de Magalhães, n.º 3145, Bairro Humaitá, Tramandaí/RS

bem como meio objetivo e imparcial voltado à obtenção de proposta economicamente vantajosa para o Poder Público.

Isto porque, a contratação por meio de licitação deve seguir parâmetros legais para que sua legalidade não seja afetada, desde a redação e publicação do edital, até a conclusão da contratação, que ainda não ocorreu no caso em tela.

A impugnação do presente edital se demonstrará eficaz no que tange ao saneamento das irregularidades expostas pelo edital, que levam a nulidade do certame.

3. DOS ITENS IMPUGNADOS

De acordo com o edital de Concorrência Pública nº 01/2020 – Retificação nº 04, restam impugnados pela empresa os seguintes itens:

3.1 Conforme Edital de Concorrência nº 01/2020, Lote I, Planilha de Custos tanto da coleta seletiva como da coleta de resíduos sólidos urbanos, foi definido o salário base da categoria motorista no valor de R\$ 1.760,33 (mil setecentos e sessenta reais com trinta e três centavos). Ocorre que conforme convenção coletiva da categoria 2019/2020 do Sindicato das Empresas e Veículos de Carga de Caxias do Sul (Anexo I), cuja abrangência atinge a cidade de Vacaria/RS, conforme Cláusula Segunda – Abrangência, na qual o salário base para motorista - coleta e entrega - não atinge 50 Km e operador de empilhadeira é de R\$ 1.890,00 (mil oitocentos e noventa reais), conforme Cláusula Terceira – Renúncia/Salário Normativo, Item 7.

3.2 Conforme Edital de Concorrência nº 01/2020, Lote I, Planilha de Custos tanto da coleta seletiva como da coleta de resíduos sólidos urbanos, foi definido o auxílio alimentação para motorista no valor mensal de R\$ 432,66 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos), que conforme convenção coletiva da categoria 2019/2020 do Sindicato das Empresas e Veículos de Carga de Caxias do Sul (Anexo I), cuja abrangência atinge a cidade de Vacaria/RS, conforme Cláusula Segunda – Abrangência, na qual o valor diário para almoço é de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) totalizando R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), tendo em vista que os serviços são prestados 26 dias no mês, conforme Cláusula Nona – Diárias/Pernoites, alínea “b”.

3.3 Conforme Edital de Concorrência nº 01/2020, Planilha de Custos da coleta seletiva é definido como valor médio de mercado o valor de R\$ 187.081,00 para aquisição de chassi, ocorre que conforme Item 4.1.3. Metodologia de Execução, § 4º, é definida a equipe padrão, conforme segue:

“A empresa contratada deverá conter duas equipes de coleta composta de 1 motorista e 3 coletores para coleta do lixo reciclável.”

Principalmente, o valor estipulado, está muito baixo de mercado, lembrando que conforme manual Orientação Técnica Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domésticos – Projeto, Contratação e Fiscalização, 2ª Edição, Porto Alegre, 2019, Item 7.1.1.1.1. Depreciação, Qual a vida útil dos caminhões a considerar no projeto (Anexo II, página 79, § 2º), devem ser considerados veículos e equipamentos “zero quilômetro”;

“A planilha orçamentária da licitação deve considerar o preço de veículos novos para não restringir a competitividade porque o preço global definido por ela será considerado o preço máximo admissível na licitação.”

Segundamente, em função da definição da equipe padrão, 4 passageiros, atualmente no mercado nacional o único modelo que atende esta característica é o veículo Volkswagen Constellation 17.260 (Anexo III, página 3, Item 3), que vem homologado de fábrica para 4 passageiros e apresenta valor de R\$ 262.925,00 (Anexo IV).

Já na Planilha de Custos da coleta de resíduos sólidos urbanos é definido como valor médio de mercado o valor de R\$ 216.780,33 para aquisição de chassi, ocorre que conforme Item 4.1.3. Metodologia de Execução, § 2º, é definida a equipe padrão, conforme segue:

“A empresa contratada deverá conter quatro equipes de coleta compostas de 1 motorista e 3 coletores para coleta do lixo convencional.”

Com isso, novamente, em função da definição da equipe padrão, 4 passageiros, na qual atualmente no mercado nacional o único modelo que atende esta característica é o veículo Volkswagen Constellation 17.260 (Anexo III, página 3, Item 3), que vem homologado de fábrica para 4 passageiros e apresenta valor de R\$ 262.925,00 (Anexo IV).



Também na Planilha de Custos da coleta de resíduos sólidos urbanos é definido como valor médio de mercado o valor de R\$ 105.000,00 para aquisição de compactador de 12m³, ocorre que tal equipamento apresenta valor médio de mercado da ordem de R\$ 150.000,00 conforme consulta a fabricantes cadastrados no mercado nacional (Planalto e Usimac).

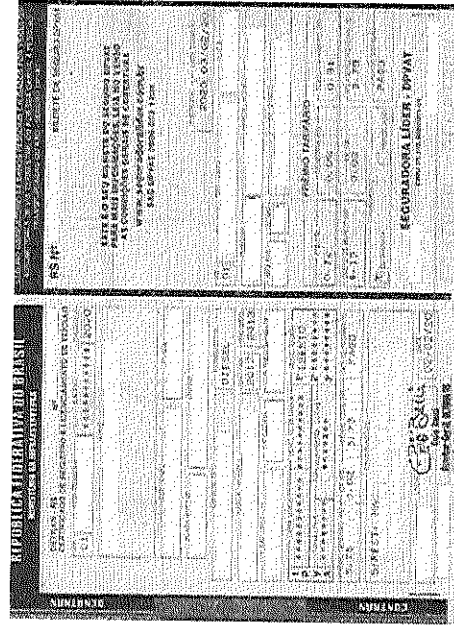
3.4 Conforme Edital de Concorrência nº. 01/2020, Projeto Básico é permitido o uso de veículos e equipamentos com até 10 anos de uso para a coleta de resíduos sólidos urbanos, sendo definido na Planilha de Custos da coleta de resíduos sólidos urbanos vida útil do chassi e equipamento igual a 10 anos e percentual de depreciação de 65,18%, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS. Ocorre que tais índices são definidos por este Órgão levando-se em consideração apenas um turno de trabalho e conforme definição do Edital os serviços serão prestados em dois turnos. Conforme recomendação do próprio TCE/RS segundo o manual Orientação Técnica Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares – Projeto, Contratação e Fiscalização, 2ª. Edição, Porto Alegre, 2019, Item 7.1.1.1. Depreciação, Qual a vida útil dos caminhões a considerar no projeto (Anexo II, página 76), “Portanto, salvo o caso de municípios em que os veículos coletores trabalhem em regimes diários de 16 horas (2 turnos) ou mais, recomenda-se a adoção de vida útil de 10 anos e valor residual de 35% para composição do custo de referência. O projeto básico poderá estabelecer parâmetros diferentes, desde que devidamente motivados e comprovados.” “Para fins de montagem de planilha de custos do serviço de coleta de resíduos sólidos, recomenda-se que o projetista defina o método de depreciação a ser utilizado e a vida útil do caminhão, bem como passe a trabalhar com a depreciação de acordo com a tabela apresentada acima que considera a utilização do caminhão, em média, de 8 horas diárias. Nos casos em que houver uso por maior tempo dedicado ao serviço, justifica-se a utilização de percentual de depreciação maior”, ou seja, conforme definido no projeto básico, no qual os veículos trabalharão em 2 turnos, logo a vida útil deverá ser reduzida pela metade, ou seja, 5 anos, além disso o valor a ser depreciado também deverá sofrer redução, no qual deverá ser de 80%, uma vez que quanto mais utilizado o bem menor a sua vida útil e consequentemente menor o valor residual do mesmo, que neste caso será de 20% tendo em vista a utilização será em 2 turnos ao invés de 35%, conforme orientado pelo TCE/RS, porém para apenas 1 turno.

3.5 Conforme Edital de Concorrência nº. 01/2020, Planilha de Custos para a coleta seletiva não foi estimado frota reserva para atendimento do contrato, segundo Orientação Técnica Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares – Projeto, Contratação e Fiscalização, 2ª. Edição, Porto Alegre, 2019, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS (Anexo VII), Item 3.8. Frota



Reserva, 2º. § “Em municípios menores, salvo situações devidamente justificadas, quando o dimensionamento da frota for pequeno e não justificar a dedicação exclusiva de um veículo reserva, sugere-se uma remuneração mensal de no máximo 10% sobre o custo de depreciação e remuneração de capital do equipamento. Esta remuneração contempla eventual necessidade de substituição de equipamentos coletores sempre que estes estiverem fora de operação, seja por necessidade de manutenção ou qualquer outro motivo”, logo o fator de utilização, para depreciação e remuneração de capital, deverá ser de 1,10 e não 1,00 conforme informado na planilha de custos.

3.6 Conforme Edital de Concorrência nº. 01/2020, Planilha de Custos tanto para a coleta de resíduos sólidos urbanos como para a coleta seletiva é previsto o valor de R\$ 166,66 por licenciamento e seguros, ocorre que conforme Tabela de Serviços do Detran-RS (Anexo V) o custo do licenciamento para expedição de CRV + CRLV (até 15 anos) é de 235,31 por veículo, já o custo do seguro obrigatório é de R\$ 5,78 por veículo, conforme cópia do CRLV 2020, logo totalizando R\$ 241,09 por veículo.



3.7 Conforme Edital de Concorrência nº. 01/2020, Planilha de Custos da coleta de resíduos sólidos urbanos é previsto como média de consumo de diesel para o veículo de coleta de resíduos sólidos urbanos como sendo de 2,80 Km/l, ocorre que esta média não procede para o serviço de coleta onde o veículo trabalha em regime de aranca para e com elevados pesos, devido as características do serviço

além de possuir um equipamento de compactação que trabalha mesmo com o veículo parado no processo de compactação dos resíduos, apresentando média da ordem de 1,65 Km/l. Tal média é passível de comprovação através de diligências junto as Prefeituras, segue, algumas:

- Capão da Canoa: 1,70 Km/l
- Passo Fundo: 1,64 Km/l
- Novo Hamburgo: 1,65 Km/l

Já na Planilha de Custos da coleta seletiva é previsto como média de consumo de diesel para o veículo de coleta seletiva como sendo 2,90 Km/l, ocorre que está média também não procede, a pesar deste veículo possuir equipamento sem compactação e de transportar pesos inferiores se comparada a coleta de resíduos sólidos orgânicos tal consumo fica na casa de 2,50 Km/l.

3.8 Conforme Edital de Concorrência nº: 01/2020, Planilhas de Custos tanto da coleta de resíduos sólidos urbanos quanto seletiva foi previsto diesel S500, ocorre que conforme o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (PROCONVE), criado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), homologou as fases P7 (para veículos pesados, acima de 3,5 toneladas) e L6 (para veículos leves, até 3,5 toneladas). Na prática, foram estabelecidos novos níveis (mais baixos) para a emissão veicular de gases poluentes. Com essa ação, a partir de 2012, começaram a ser fabricados veículos com tecnologia mais sofisticada nos motores e com a utilização do diesel S10 em conjunto com o Arla 32, que não foi previsto e apresenta consumo de 5% do consumo de combustível (Anexo VI), porém o correto, conforme preço médio do diesel S10, segundo a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para Vacaria é de R\$ 3,674 por litro (Anexo VII).

3.9 Conforme Edital de Concorrência nº: 01/2020, Planilhas de Custos da coleta de resíduos sólidos urbanos foi previsto consumo com óleo hidráulico de apenas 1,30 litros para cada 1.000 quilômetros percorrido, ocorre que esta quantidade é irrisória para este item tendo em vista que o equipamento de compactação apresenta reservatório de no mínimo 200 litros, apesar do sistema ser fechado, ocorrem tanto as manutenções preventivas a troca total como as manutenções corretivas onde ocorrem perdas devida a substituição de mangueiras que se rompem, devendo ser previsto no mínimo 10% da quantidade deste compartimento, ou seja, 20 litros a cada 1.000 quilômetro percorrido/serviço.

3.10 Conforme Edital de Concorrência nº: 01/2020, Planilhas de Custos para coleta seletiva não foi orçado custo com grava, conforme previsto na Planilhas de Custos da coleta de resíduos sólidos

urbanos, sendo que tratam-se dos mesmos modelos de veículos, conforme descrito no Item 3. Actina, logo devendo ser previsto na planilha de custo na mesma quantidade que a coleta de resíduos sólidos urbanos.

3.11 Conforme Edital de Concorrência nº: 01/2020, Planilha de Custos da coleta seletiva em R\$ 0,70 por quilômetro rodado e para a coleta de resíduos sólidos urbanos é definido o custo de manutenção em R\$ 0,74 por quilômetro rodado, ocorre que tal informação foi obtida conforme Orientação Técnica Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domésticos, Projeto, Contratação e Fiscalização, 2ª edição, Porto Alegre, 2019, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Item 7.1.2.4. Manutenção, § 4º, no qual o mesmo foi obtido "segundo dados informados em 2016 ao sistema LicitCon...". ocorre que o mesmo está totalmente defasado, devendo ser corrigido pela inflação do período, conforme taxa Selic, ou seja, o valor atualizado seria de R\$ 0,87 por quilômetro para a coleta seletiva (Anexo VIII) e R\$ 0,92 por quilômetro para a coleta de resíduos sólidos urbanos (Anexo IX).

3.12 Conforme Edital de Concorrência nº: 01/2020, Planilha de Custos da coleta seletiva foi orçado pnen novo ao custo de R\$ 675,26, sendo que tratam-se dos mesmos modelos de veículos conforme descrito no Item 3. Actina, logo deve ser previsto no mesmo custo da planilha de custos referente a coleta de resíduos sólidos urbanos.

3.13 Conforme Edital de Concorrência nº: 01/2020, Planilha de Custos da coleta de resíduos sólidos urbanos foi reviso valor unitário da gasolina em R\$ 4,70 por litro, porém o correto, conforme preço médio da gasolina, segundo a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para Vacaria é de R\$ 4,795 por litro (Anexo X).

3.14 Conforme Edital de Concorrência nº: 01/2020, Projeto Básico, Item 4.1.4. Das especificações do caminhão Toco equipado com coletor compactador, segundo subitem II o veículo deverá possuir:

"O veículo deverá possuir dispositivo de visualização ótica e/ou eletrônica que garantam a visão, por parte do motorista, da boca de carga do equipamento e da sua região periférica, com o objetivo de proporcionar maior segurança à equipe de coleta;"

Porém na Planilha de Custos da coleta de resíduos sólidos urbanos não foi previsto este custo, sendo que tal equipamento apresenta valor de mercado da ordem de R\$ 5.306,58 em 2019 (Anexo XI).



Considerando todos os equívocos, subdimensionamentos e supressões cometidas pela administração pública na planilha de formação de preços para prestação dos serviços de coleta orgânica e seletiva, e elencados acima, com as devidas justificativas, tornando-se inviável a execução dos serviços nos moldes especificados no edital de licitação se não pelo valor mínimo de R\$ 161.064,31 e R\$ 66.333,87, respectivamente, conforme planilhas de custos readequadas (Anexo XII).

Por tais razões expostas, **merece acolhimento as impugnações lançadas**, eis que evidentes os erros grosseiros do edital, apontados pela presente peça, demonstrando-se necessária a suspensão do processo licitatório e a reformulação do edital, nos termos supra fundamentados.

4. DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou fustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida em que o indigitado item do Edital está a exigir itens em desacordo com a legislação vigente, bem como trazendo previsões orçamentárias em desacordo com a situação fática, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogia consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despicando é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

5. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:



- a) Recebimento da presente impugnação administrativa, tempestivamente protocolada, com a finalidade de ajuste dos itens acima apontados;
- b) Reformular a planilha orçamentária, de acordo com a atual legislação vigente, bem como com os atuais valores, ora anexados a presente impugnação;
- c) Incluir e/ou reificar os itens de suma importância, não abrangidos, ou equivocadamente calculados pelo Edital, para que compunham o orçamento destinado ao presente processo licitatório;
- d) Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos, Pede Definitivo.

Tramanda/RS, 31 de março de 2020.

Chella Daliana Henke
OAB/RS 100.209

A (o) Ilmo (o) Sr.(a) Presidente da Comissão de Licitação da Vacaria/RS

Concorrência Pública Nº 01/2020

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.644.008/0001-23, com sede na Rua João Pessoa, nº 172, Centro, Trunfo/RS, CEP 95.840-000, por seu representante legal infra signatário, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da Concorrência Pública em epígrafe, com sustentação no artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000, pelos fundamentos demonstrados nesta peça:

I. DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 09 de abril de 2020, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41 §2º da lei 8666/1993, artigo 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000 e art. 18 da Lei nº 5450/05¹.

II. DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

A Concorrência Pública em referência tem por objeto a **"Contratação de empresas especializadas para serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, convencional e seletiva, varrição e roçada e operação de aterro sanitário"**.

¹ Art. 18. Até seis dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório da licitação, ou forma equivalente.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ocorre que, de acordo com o Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020 em anexo, o qual declarou calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, bem como com fulcro na Lei Federal 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, se faz necessária a **suspensão temporária de todas as licitações presenciais publicadas**.

A referida suspensão possui a finalidade de resguardar a saúde pública, evitando, assim, possíveis aglomerações.

Cumprir, ainda, que por se tratar de objeto de natureza técnica de baixa complexidade, aumentando significativamente o número de participantes interessados, não há como quantificar a concentração de pessoas que se farão presentes na data do certame, sendo a suspensão do presente certamente e dos demais necessária para fins de barrar o contágio deste vírus, e atendimento ao Decreto acima mencionado.

Assim, solicitamos que sejam suspensas temporariamente as sessões presenciais, a fim de que se proteja o direito fundamental à saúde.

III. DO PEDIDO:

Diante de todo exposto, requer o recebimento da presente impugnação, com a **SUSPENSÃO DO CERTAME**, e posterior acolhimento da impugnação.

Após, seja republicado o texto do Edital pelos meios oficiais, e a reabertura do prazo para a realização do certame.

Do julgamento da presente impugnação, requer seja a impugnante notificada imediatamente, podendo ser através do seguinte e-mail: **juridico@haggltida.com.br**.

Nestes termos, pede e espera deferimento

Trunfo, 03 de abril de 2020

NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
Natália Taborda Pinto
Representante Legal

ATOS DO GOVERNADOR - ATOS DO GOVERNADOR

Resolução 20/2020 (13/7)

DECRETO Nº 55.154, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Declara o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, bem como com fulcro na Lei Federal 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de atribuições que lhe confere o art. 81, inciso IV da Constituição do Estado.

DECLARAÇÃO

Art. 1º Fica declarado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, bem como com fulcro na Lei Federal 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

Art. 2º As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos recebem orientações, orientações e orientações relativas aos procedimentos de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, bem como com fulcro na Lei Federal 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

Parágrafo único. São medidas essenciais, de caráter obrigatório, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, bem como com fulcro na Lei Federal 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

§ 1º - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos recebem orientações, orientações e orientações relativas aos procedimentos de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, bem como com fulcro na Lei Federal 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

§ 2º - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos recebem orientações, orientações e orientações relativas aos procedimentos de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, bem como com fulcro na Lei Federal 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

§ 3º - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos recebem orientações, orientações e orientações relativas aos procedimentos de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, bem como com fulcro na Lei Federal 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

§ 4º - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos recebem orientações, orientações e orientações relativas aos procedimentos de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, bem como com fulcro na Lei Federal 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

§ 5º - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos recebem orientações, orientações e orientações relativas aos procedimentos de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, bem como com fulcro na Lei Federal 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

§ 6º - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos recebem orientações, orientações e orientações relativas aos procedimentos de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, bem como com fulcro na Lei Federal 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

§ 7º - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos recebem orientações, orientações e orientações relativas aos procedimentos de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, bem como com fulcro na Lei Federal 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

§ 8º - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos recebem orientações, orientações e orientações relativas aos procedimentos de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, bem como com fulcro na Lei Federal 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

§ 9º - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos recebem orientações, orientações e orientações relativas aos procedimentos de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, bem como com fulcro na Lei Federal 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

§ 10º - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos recebem orientações, orientações e orientações relativas aos procedimentos de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, bem como com fulcro na Lei Federal 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

§ 11º - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos recebem orientações, orientações e orientações relativas aos procedimentos de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, bem como com fulcro na Lei Federal 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

§ 12º - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos recebem orientações, orientações e orientações relativas aos procedimentos de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, bem como com fulcro na Lei Federal 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

§ 13º - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos recebem orientações, orientações e orientações relativas aos procedimentos de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, bem como com fulcro na Lei Federal 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

§ 14º - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos recebem orientações, orientações e orientações relativas aos procedimentos de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, bem como com fulcro na Lei Federal 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

§ 15º - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos recebem orientações, orientações e orientações relativas aos procedimentos de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, bem como com fulcro na Lei Federal 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

§ 16º - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos recebem orientações, orientações e orientações relativas aos procedimentos de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, bem como com fulcro na Lei Federal 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

§ 17º - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos recebem orientações, orientações e orientações relativas aos procedimentos de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, bem como com fulcro na Lei Federal 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

§ 18º - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos recebem orientações, orientações e orientações relativas aos procedimentos de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, bem como com fulcro na Lei Federal 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

§ 19º - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos recebem orientações, orientações e orientações relativas aos procedimentos de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, bem como com fulcro na Lei Federal 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

§ 20º - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos recebem orientações, orientações e orientações relativas aos procedimentos de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, bem como com fulcro na Lei Federal 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

§ 21º - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos recebem orientações, orientações e orientações relativas aos procedimentos de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, bem como com fulcro na Lei Federal 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

§ 22º - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos recebem orientações, orientações e orientações relativas aos procedimentos de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, bem como com fulcro na Lei Federal 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

§ 23º - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos recebem orientações, orientações e orientações relativas aos procedimentos de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, bem como com fulcro na Lei Federal 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

§ 24º - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos recebem orientações, orientações e orientações relativas aos procedimentos de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, bem como com fulcro na Lei Federal 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

§ 25º - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos recebem orientações, orientações e orientações relativas aos procedimentos de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, bem como com fulcro na Lei Federal 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

§ 26º - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos recebem orientações, orientações e orientações relativas aos procedimentos de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, bem como com fulcro na Lei Federal 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

§ 27º - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos recebem orientações, orientações e orientações relativas aos procedimentos de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, bem como com fulcro na Lei Federal 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

§ 28º - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos recebem orientações, orientações e orientações relativas aos procedimentos de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, bem como com fulcro na Lei Federal 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

§ 29º - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos recebem orientações, orientações e orientações relativas aos procedimentos de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, bem como com fulcro na Lei Federal 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

§ 30º - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos recebem orientações, orientações e orientações relativas aos procedimentos de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, bem como com fulcro na Lei Federal 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

termos deste Orçamento, para atuar conforme as orientações dos Secretários de Estado das respectivas Pastas ou dos Chefes-Maiores das Escolas.

Art. 10. A Companhia de Desenvolvimento do Sudoeste do Rio Grande do Sul - PRODERGS - disponibilizará, de forma não onerosa, a utilização do Saneamento simplificado para período de sete dias, com o objetivo de promover as condições sanitárias das habitações, e tanto da administração pública estadual.

Art. 41. Fica autorizada a concessão de empréstimos da Fundação de Atendimento Socio-Educativo e da Fundação de Promoção Estadual em Das Contas em Daí para a aquisição, manutenção e ampliação de equipamentos destinados a atividades de formação de pessoal, de caráter técnico, científico e tecnológico, em benefício da melhoria da qualidade dos serviços prestados em âmbito de atuação prioritária, sob o compromisso de serem empregados e destinados à execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, em conformidade com o disposto no Regulamento do FCEAD, e no Regulamento de FCEAD.

Seção II
Das sentenças de condenação em (Ordem de

[illegible]

Seção III:
Da vigilância sanitária de portos, de aeroportos e de fronteiras

Art. 43. Atribuição de competências do Estado e das Municípios do Rio Grande do Sul em matéria de vigilância sanitária em portos, de aeroportos, de fronteiras, de que trata o art. 17 do art. 24 da Lei Federal nº 3.061, de 28 de janeiro de 1970, observando-se o disposto em Decreto estadual.

Summary

Art. 44 Não suspensa a eficácia das determinações multilaterais que conflitam com as normas estabelecidas neste Decreto, submetida a alteração ou cancelamento para dispor sobre medidas similares de natureza econômica, financeira, fiscal e de comércio, suplenção ou revogação deste Decreto.

Seção V

Dos prazos das medidas sanitárias

Art. 45. Torna-se obrigatória a observância do Decreto estadual que vigorou em 2020, em relação à realização das atividades curriculares, de que trata o Art. 5º deste Decreto, que vigorou até o dia 15 de abril de 2021;

Art. 46. Torna-se obrigatória a observância do Decreto estadual que vigorou em 2020, em relação à realização das atividades curriculares, de que trata o Art. 5º deste Decreto, que vigorou até o dia 15 de maio de 2021;

Art. 47. Torna-se obrigatória a observância do Decreto estadual que vigorou em 2020, em relação à realização das atividades curriculares, de que trata o Art. 5º deste Decreto, que vigorou até o dia 15 de maio de 2021;

Suçun VI

[illegible]

Parágrafo único. As atividades de ensino e de pesquisa devem ser desenvolvidas em conjunto, com o intuito de promover a formação integral do aluno para a vida, em constante diálogo com a sociedade. Os cursos devem ser desenvolvidos de acordo com as necessidades da sociedade e da comunidade.

Enclen VII

Enclen cüppönlönnö finals

Art. 47. De casos raros e em eventos excepcionais a aplicação desta lei pode ser adiada para o futuro.

Art. 48. O Sr. Governador, em virtude da sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 50.116 de 12 de março de 1970 e o Decreto nº 55.113 de 16 de março de 1970, o Decreto nº 55.126 de 19 de março de 1970, assim como o Decreto nº 55.141 de 19 de março de 1970, o Decreto nº 55.166 de 23 de março de 1970 e o Decreto nº 55.167 de 23 de março de 1970, assim como o Decreto nº 55.170 de 24 de março de 1970, o Decreto nº 55.149 de 25 de março de 1970 e o Decreto nº 55.170 de 25 de março de 1970.

PALÁCIO PIRATINI em São Paulo, agosto 1.º de 1891. — 2000.

EDUARDO LUTZ,
Universidade de Brasília

Répondre au questionnaire

OTOMAR VIVIAN,
Socioanalista de la Casa del Niño

RAIMUNDO VIEIRA JUNIOR,
Secretário de Estado de Segurança Pública

EDUARDO CUPPA DA COSTA,
FONDAÇÃO Getulio Vargas

ANITA BURMAN,
Secretary of the Faculty of Science

CLAUDIO GASTAL
 Sindicalista do Estado do Ceará e Gerente Administrativo

LEAS LEMOS.
Seguindo a Cadeia do Planejamento, Unicamente a Escola

MARCO AURELIO CANDOSO,
Secretário de Estado da Fazenda